

# DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DAS INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

André Olhera MEDINA<sup>1</sup>  
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES<sup>2</sup>

**RESUMO:** A competência dos Juizados Especiais Criminais é determinada pelo lugar em que foi praticada a infração. Por sua vez, os Juizados Especiais são competentes para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, sendo tais consideradas aquelas em que a pena máxima cominada abstratamente ao delito é igual ou inferior a 02 (dois) anos.

**Palavras-chaves:** Competência. Juizados Especiais Criminais. Infrações de Menor Potencial Ofensivo.

## 1 DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

Infrações de menor potencial ofensivo são as infrações de menor complexidade, as quais em face da sua pequena gravidade necessitam de uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz.

Ada Pellegrini Grinover et al. (2002, p. 70) leciona que:

A Constituição Federal (art. 98, I) consagrou, entre nós, a denominação de “infrações de menor potencial ofensivo” para aquelas infrações que, por serem de menor gravidade, vêm merecendo tratamento especial dos sistemas legislativos (...).

Todas as contravenções penais previstas na Lei de Contravenções Penais, bem como em legislações especiais são consideradas infrações de menor potencial ofensivo. Também são considerados de menor potencial ofensivo os

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP, e estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Advogada e Mestra em Direito Constitucional. Coordenadora do Juizado Especial Cível-Anexo I-das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” – Presidente Prudente. Docente no Curso de Direito.

crimes com pena máxima de até 02 (dois) anos, consoante dispõe o artigo 61 da lei nº 9.099/95, redação esta definida pela lei nº 11.313/06.

O delito de embriaguez ao volante, constante no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, igualmente é considerado de menor potencial ofensivo, isso por conta do disposto no parágrafo único do artigo 291 do mesmo *Códex*. Embora referido parágrafo também considere como infração de menor potencial ofensivo o crime de lesão corporal culposa, previsto no artigo 303 e o delito de participação em competição não autorizada (art. 308), tais crimes são de ação penal pública incondicionada não necessitando de representação (art. 88 da lei nº 9.099/95), bem como não sendo possível o acordo (art. 74 da lei dos juizados), eis que a vítima é a coletividade. São denominados crimes vagos, devendo ser feita uma interpretação do parágrafo único do artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro de acordo com o “caput” do mesmo artigo, aplicando-se a lei dos juizados “no que couber”.

Por derradeiro, o artigo 94 da lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso – menciona o seguinte:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 04 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O intuito do Estatuto do Idoso não foi alterar a definição dos crimes de menor potencial ofensivo, mas tão-somente disciplinar o procedimento aplicável ao processo.

Damásio Evangelista de Jesus (2007, p. 14) tem-se posicionado desta forma:

O art. 61 da Lei n. 9.099/95 disciplina a conceituação de crimes de menor potencial ofensivo para efeito da competência dos Juizados Especiais Criminais. O art. 94 do Estatuto do Idoso disciplina a espécie de procedimento aplicável ao processo e não as infrações de menor potencial ofensivo. Temos, pois, disposições sobre temas diversos, cada uma impondo regras sobre institutos diferentes, sendo incabível a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Desta feita, não há que se cogitar que a lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) tinha por escopo definir como infração de menor potencial ofensivo o delito com pena máxima de até 04 (quatro) anos, devendo ser aplicada a definição trazida no art. 61 da lei dos juizados.

## **2 LIMITES DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CRIMINAIS**

A competência do juizado especial criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração. Eis o que preceitua o art. 63 da lei nº 9.099/95: “Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.”

O Juizado Especial Criminal é competente para julgar as infrações de menor potencial ofensivo, não podendo julgar delitos mais graves e complexos. A própria lei desloca sua competência para o Juízo Comum nos seguintes casos: se o acusado não for encontrado para ser citado, deverão ser remetidos os autos para o Juízo Comum para que se realize a citação por edital, segundo o prescrito no artigo 66 da lei dos juizados; conforme apregoa o artigo 77, §3º, da lei nº 9.099/95, verificando o Juiz ser o fato complexo, bem como suas circunstâncias o exigirem, deverá o magistrado remeter os autos para o Juízo Comum.

Nesta esteira de entendimento, Ada Pellegrini Grinover et al. (2002, p. 82) instrui que:

A competência do Juizado, restrita às infrações de menor potencial ofensivo, é de natureza material e, por isso, absoluta. Não é possível, portanto, que nele sejam processadas outras infrações e, se isso se suceder, haverá nulidade absoluta. Nada impede, contudo, como salientado, que haja aumento das infrações de menor potencial ofensivo, passando a ser também da competência dos Juizados Especiais.

Ocorre que, com o advento da lei nº 11.313/06, devem ser respeitadas as regras de conexão e continência, de modo que quando houver concurso de crimes entre um delito de menor potencial ofensivo e outro mais grave, tais crimes

deverão ser reunidos em um *simultaneus processus*, visando-se evitar decisões díspares, tornando competente um juízo que seria incompetente para julgar o fato. Isso é o que dispõe o artigo 60, “caput”, da lei dos juizados.

O parágrafo único deste artigo, a seu turno, instrui que na reunião de processos perante o juízo comum ou o tribunal do júri, no que atine ao delito de menor potencial ofensivo, deverão ser observados os institutos da transação penal e da composição civil dos danos.

Damásio Evangelista de Jesus (2007, p.16/17) reza que:

Havendo concurso entre um crime (ou contravenção) da competência do Juizado Especial Criminal e outro do Juízo Comum, este atrai a infração penal daquele. As duas infrações devem ser julgadas pelo Juízo Comum e não pelo Juizado. É o que expressamente dispõe a atual redação do art. 60 desta Lei.

Portanto, os processos não serão separados, mas sim julgados perante um mesmo juízo.

Julio Fabbrini Mirabete (1997, p. 34), ensina que:

Não podem ser apreciados pelo Juizado Especial os crimes de menor potencial ofensivo quando praticados em concurso com crimes que estão excluídos de tal competência. Impossibilitado o Juizado de apreciar o crime conexo, por incompetência absoluta, impõe-se a exclusão também da infração penal de menor potencial ofensivo, já que esta exige um processo e julgamento único, salvo quando se trata de separação obrigatória de processo, como no caso de concurso de crime de Justiça Ordinária e da Justiça Militar (art. 79, I, do Código de Processo Penal) (...). A competência é determinada pelo juízo competente para processar e julgar o crime mais grave, aplicando-se o art. 78, II, do CPP.

Concernente aos crimes conexos, estatuiu bem o legislador ao determinar que devem ser respeitadas as regras de conexão e continência, devendo ser realizado um julgamento único, evitando-se decisões incompatíveis e tornando uniforme os julgados.

Entretanto a questão não é pacífica, existindo posicionamentos diversos. Ada Pellegrini Grinover, Pedro Henrique Demercian, entre outros, lecionam que a competência do Juizado Especial Criminal é fixada na Constituição Federal (art. 98, I), não podendo ser alterada por lei ordinária. Desta feita, se houver

conexão ou continência entre um crime de menor potencial ofensivo e outra infração estranha à competência do Juizado Especial, os processos deverão ser separados, não prevalecendo a regra do art. 79, “caput”, do Código de Processo Penal, que determina a unidade de processo e julgamento de infrações conexas.

Na fixação da competência do Juizado Especial Criminal quanto à quantidade da pena, as causas de aumento e de diminuição de pena serão levadas em consideração para se aferir o *quantum* será cominado abstratamente ao ilícito.

Segundo o magistério de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (1997, p. 27):

Na fixação de competência pela quantidade da pena cominada em abstrato delito devem ser consideradas as causas genéricas e especiais de aumento ou de diminuição da pena previstas nas Partes Geral e Especial do Código Penal. Estas causas (circunstâncias) integram o fato criminoso, agravando ou diminuindo sua gravidade, mas sem lhes modificar a essência.

No que concerne à tentativa, a pena a ser levada em consideração para fixação da competência deverá ser a máxima cominada ao delito diminuída de 1/3 (um terço).

Eis o posicionamento de Weber Martins Batista e Luiz Fux (1997, p. 292): “(...) Quanto à tentativa, a pena a ser considerada será a pena máxima cominada ao ilícito, diminuída de um terço – o que corresponderá à pena máxima, em abstrato, prevista para o ilícito praticado”.

A seu turno, as circunstâncias agravantes e as atenuantes genéricas previstas nos artigos 61, 62 e 66 do Código Penal, embora haja divergência, não podem ser consideradas para fixação da competência. Para Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (1997, p. 29), “As agravantes devem ser desconsideradas, pois não têm o poder de elevar a pena acima do máximo. Já as atenuantes devem ser perquiridas no momento da proposta de transação, pois determinam a redução do limite máximo da pena cominada em abstrato”. Nos delitos qualificados, as qualificadoras são levadas em consideração para se aferir o máximo cominado ao delito e, de tal monta, verificar se o Juizado Especial é competente.

No que se refere ao crime continuado e ao concurso de delitos, há grande divergência na doutrina e na jurisprudência. Em se tratando de concurso de

crimes, o melhor posicionamento ensina que as penas cominadas aos ilícitos devem ser somadas, utilizando-se o Juizado se esta soma não ultrapassar 02 (dois) anos. A contrário senso, Damásio E. de Jesus (2007, p.17) leciona que “devem ser consideradas isoladamente para efeito de incidência da Lei n.9.099/95, não devendo as penas ser somadas”. Por sua vez, em se tratando de continuidade delitiva, correta é a lição de Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly (1997, p.29), segundo a qual “a pena máxima cominada é aquela prevista para o tipo fundamental, acrescida de, no mínimo, um sexto”. No mesmo sentido, Weber Martins Batista e Luiz Fux (1997, p.292).

Por derradeiro, insta salientar que a lei nº 11.313/06, assim como a lei nº 10.259/01, não fez qualquer ressalva com relação aos crimes sujeitos a processamento especial. Desta feita, as regras previstas na lei nº 9.099/95 aplicam-se aos delitos constantes em lei especiais, como ocorre, por exemplo, com os ilícitos presentes na lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta senda, diante do exposto, devem ser respeitadas as regras de conexão e continência, de modo que os processos devem ser reunidos em um *simultaneus processus*, visando evitar decisões díspares e incongruentes dentro do Poder Judiciário.

### **BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **Juizados especiais criminais – comentários a lei federal 9.099/95**. Campinas, SP: Copola Livros, 1995.

BAHENA, Marcos. **Juizados especiais cíveis e criminal**. Leme-SP: Imperium Editora, 2006.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a lei nº 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Teoria e prática dos juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Aide, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais – comentários à lei 9.099, de 26.09.1995**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei dos juizados especiais criminais**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Atlas, 1997.

RAMALHO JÚNIOR, Elmir Duclerc. **A lei nº 11.313/06 e a competência dos juizados especiais criminais**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8663>>. Acesso em: 16 mar. 2007.